

Banco CTT Unit-Linked Património

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida em Portugal, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132 doravante designada por “Zurich”, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **Banco CTT Unit-Linked Património** uma solução de seguro de vida individual, ligada a uma estrutura de ativos melhor descrita na Clausula 9.ª, que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelo Documento de Informação Fundamental (DIF) e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

a) Tomador do Seguro - Pessoa singular, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

b) Pessoa Segura - Pessoa cuja vida se segura.

c) Beneficiário - Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.

d) Apólice - Documento que formaliza o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.

e) Ata Adicional - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.

f) Valor de Resgate - Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato nas condições em que tal se encontra previsto.

g) Participação nos Resultados - Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.

h) Prémio - Valor pago pelo Tomador do Seguro à Zurich pela contratação do seguro, na modalidade seguinte:

- i. Prémio Único – Prémio não periódico contratado no início do contrato;
- ii. Prémio Suplementar – Outros prémios pagos durante a vigência do contrato

i) Data de Vencimento do Recibo – É a data de início do período a que o recibo se refere.

j) Data Aniversário – Data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.

k) Valor de Referência – Corresponde, em cada momento, ao produto do número de unidades de participação do fundo autónomo afetadas à Apólice pelo valor da respetiva Unidade de Participação naquela data.

l) Unidade de Participação – Fração em que se reparte o património de um Fundo Autónomo.

m) Valor da Unidade de Participação – Valor em que se subdivide o património de um Fundo Autónomo e é calculado dividindo o valor do património líquido desse Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.

n) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) - Legislação dos Estados Unidos da América que visa combater a evasão fiscal no âmbito de investimentos realizados no estrangeiro por “Pessoas dos Estados Unidos da América”.

Cláusula 2.^a **Regime e Lei Aplicável**

1.
O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais, Condições Particulares e Documento de Informação Fundamental (DIF), bem como, e em tudo o nelas for omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.

2.
A Lei aplicável ao **Banco CTT Unit-Linked Património** é a Portuguesa.

3.
Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução do mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso de 30 dias.

Cláusula 3.^a **Alteração de Residência**

1.
O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.

2.
Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.

3.
Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura mude a sua residência para outro país, durante a vigência da Apólice, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder a alterações nas condições do contrato de

seguro que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

4.

A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.

5.

A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4.^a Objeto do Contrato

O presente contrato, denominado Banco CTT Unit-Linked Património, não tem rendimento mínimo garantido nem garantia de capital, pelo que, mediante as condições de mercado, os Tomadores do Seguro poderão perder o seu capital investido.

No termo do Contrato, em caso de Vida da Pessoa Segura, a Zurich efetuará o pagamento ao Tomador do Seguro do valor correspondente ao Valor de Referência

Em caso de Morte da Pessoa Segura durante a vigência do Contrato, a Zurich efetuará o pagamento do valor correspondente ao Valor de Referência calculado à data de ocorrência da morte, se esta for comunicada até 30 dias após o falecimento da Pessoa Segura. Caso contrário, o Valor de Referência em caso de morte será calculado utilizando a cotação da unidade de participação no 2º dia útil após a data de participação da morte.

Durante a vigência do Contrato será calculado diariamente o valor de referência da Unidade de Participação que resultar da valorização dos ativos subjacentes definidos na Clausula 9.^a.

Cláusula 5.^a Período de subscrição e de Duração do Contrato

1.

O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem a duração indicada nas referidas condições, nunca podendo ser inferior a um ano.

2.

O contrato de seguro individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Zurich durante 14 dias contados da receção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Zurich tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado por esta.

3.

O disposto no número anterior aplica-se ainda quando a Zurich tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções da Zurich.

Cláusula 6.^a Incontestabilidade

1. As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base à aceitação do contrato.
2. A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.
3. Entende-se por dolo o conhecimento por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7.^a Dever de declaração inicial do risco

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8.^a Prémios

1. O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez no valor mínimo de 2.500,00€ e liquidado na data da subscrição.
2. São permitidos prémios adicionais ou extraordinários, no valor mínimo de 1.000,00€, desde que os mesmos sejam aceites previamente pela Zurich.
3. A aceitação do prémio único inicial ou de qualquer prémio suplementar fica sempre sujeita à análise e decisão discricionária por parte da Zurich, a qual reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.
4. O pagamento do prémio contratado ou dos prémios suplementares será feito pelo Tomador do Seguro através de débito direto de acordo com o sistema SEPA em vigor.

Cláusula 9.^a Fundo Autónomo Disponível e respetivas regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas

1. Os prémios pagos serão investidos na estrutura de ativos a seguir apresentada, desde que o perfil de risco do investidor determinado pelo respetivo "Teste de Apreciação sobre o Carater Adequado do Produto ao Cliente" seja adequado.

2.

O Fundo Autónomo, UL Património, que compõe este contrato tem a seguinte estrutura de ativos:

- Depósitos à Ordem (limite máximo de 20%);
- Fundos de Investimento de Mercado Imobiliário Europeu (ETFs) (limite mínimo de 10% e máximo de 30%)
- Títulos de Securitização de Crédito Hipotecário (limite mínimo de 45% e máximo de 65%)
- Fundos Alternativos nomeadamente, mas não se limitando, fundos Imobiliários (limite mínimo de 0% e máximo de 40%)

A afetação dos valores investidos em cada uma destas classes de ativos depende do património do fundo em cada momento.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Este produto destina-se ao investidor com Perfil de Risco maior ou igual a 2 (resultante do respetivo Teste de Apreciação sobre o Caráter Adequado do Produto ao Cliente), com preponderância para aversão ao risco. No entanto, não obstante o Perfil de Risco 2, este produto destina-se ao investidor com total capacidade para assumir o risco de investimento, isto é, com capacidade para suportar e assumir potenciais perdas de parte ou da totalidade do capital investido assim como assumir, em condições de mercado muito adversas, restrições de liquidez do produto. A subscrição de um contrato neste produto deve ser feita numa lógica de médio prazo, destinando-se a investidores sem necessidade de liquidez antes do termo do contrato, significando que em caso de resgate antecipado das unidades de participação poderão existir perdas do capital investido.

Cláusula 10.^a Encargos

1.

Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato.

2.

Não existe encargo de subscrição.

3.

Os encargos de gestão anual serão debitados diariamente ao Fundo e correspondem a 1,0% ao ano sobre o valor do Fundo.

4.

Os custos associados à gestão da carteira de ativos subjacente encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

5.

Encargos de resgate:

- i) Se o resgate total ou parcial ocorrer durante a primeira anuidade do contrato, incide encargo de 2% sobre o valor resgatado. Após a primeira anuidade não existe encargo de resgate;
- ii) Se o resgate total ou parcial ocorrer durante o período de tempo em que existem ativos ilíquidos, de acordo com o definido no ponto 5 das Cláusulas 21^a e 22^a, incidirá sobre o valor remanescente a liquidar posteriormente pela Zurich o encargo de 5% sobre esse valor remanescente.

Cláusula 11.^a Modificações

1.
O Tomador do Seguro pode solicitar durante a vigência da apólice a alteração dos beneficiários.

2.
A confirmação desta aceitação é efetuada pela disponibilização ao Tomador do Seguro de uma Ata Adicional ou novas Condições Particulares.

Cláusula 12.^a Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação

1.
Os prémios pagos serão convertidos em Unidades de Participação do Fundo Autónomo, UL Património, deste seguro.

2.
O número de Unidades de Participação subscritas será igual ao número de unidades que resulte da divisão do valor do prémio liquidado pelo valor unitário das Unidades de Participação à data da respetiva cobrança do prémio.

3.
O valor unitário das Unidades de Participação será apurado diariamente tendo por base o valor de mercado dos ativos que compõe o Fundo.

4.
Em situações de extrema adversidade do mercado alguns dos ativos que compõem o Fundo Autónomo deste contrato poderão ser fechados à transação (quer em mercado regulamentado ou em operações com o respetivo gestor desse ativo quando aplicável) das respetivas unidades de participação, por motivo alheio à Zurich. Nesta situação adversa, e tendo em consideração que durante esse período não será possível transacionar estes ativos, a valorização das Unidades de Participação do produto Banco CTT Unit-Linked Património irá considerar o valor do património afetado ao referido ativo, sem liquidez, igual a zero. No momento em que este evento adverso deixe de ocorrer e o mencionado Fundo voltar a ser transacionado o valor do mesmo será calculado nos termos mencionados nos números anteriores.

5.
Os rendimentos gerados pelo Fundo Autónomo, UL Património, serão reinvestidos automaticamente no Fundo.

Cláusula 13.^a Liquidação do Fundo Autónomo

1.
Considera-se como diminuição substancial do valor do Fundo Autónomo, uma quebra superior a 70% na cotação da unidade de participação ou do volume de ativos que compõem o Fundo, nos últimos 90 dias, e que o Fundo tem valorização diminuta quando não representar mais de 5% do valor total do Fundo disponível para este seguro. Então, caso os rendimentos obtidos pelo Fundo que compõe este produto sofra uma diminuição substancial ou a sua valorização seja diminuta, a Zurich poderá proceder à sua liquidação, mediante pré-aviso mínimo de sessenta dias a efetuar ao Tomador do Seguro através de carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito.

2.

Em caso de liquidação do Fundo por parte da Zurich, o montante correspondente às Unidades de Participação existentes será liquidado considerando o valor correspondente à data da última cotação do Fundo, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich.

Cláusula 14.^a

Participação nos Resultados e Composição do Fundo Autónomo

1.

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados. O valor dos rendimentos está incorporado no valor da unidade de participação.

2.

O Fundo Autónomo, UL Património, abrangido pelo presente contrato será constituído por ativos respeitando os valores máximos e mínimos nos termos da legislação e da estratégia de investimento do Fundo indicada na Clausula 9^a.

Cláusula 15.^o

Falta de pagamento dos prémios

1.

Se o pagamento do primeiro prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo anulado e sem efeito desde o seu início.

2.

Se o pagamento de um prémio suplementar não for efetuado até à data limite indicada para tal, o mesmo será anulado, não se refletindo no número de unidades de participação os efeitos dessa entrega.

Cláusula 16.^a

Beneficiários

1.

Os beneficiários do contrato de seguro são nomeados pelo Tomador do Seguro que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sempre com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completos, a morada e os números de identificação civil e fiscal.

2.

Qualquer alteração dos beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada à Zurich através da plataforma e meios disponibilizados para tal.

3.

Esta solução não contempla a irrevogabilidade do beneficiário.

Cláusula 17.^a

Condições em que o beneficiário adquire o direito a ocupar a posição do Tomador do Seguro

1.

O beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, mantendo-se a Pessoa Segura, em caso de morte daquele.

2.
A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 18.^a **Cessão da posição contratual**

1.
O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.

2.
Para esse fim, o atual Tomador do Seguro deverá enviar carta à Zurich a comunicar que cede a sua posição contratual ao novo Tomador do Seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.

3.
A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de novas condições particulares da apólice.

Cláusula 19.^a **Informação ao Tomador do Seguro**

1.
A Zurich informará trimestralmente o Tomador do Seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.

2.
A Zurich publica diariamente no site www.zurich.com.pt o valor de cada unidade de participação. Estão igualmente disponíveis no referido site, o DIF (Documento de Informação Fundamental) e o Boletim Periódico.

Cláusula 20.^a **Comunicações entre as Partes**

1.
Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, aqueles que foram indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.

2.
Todas as comunicações dirigidas para o último domicílio conhecido em território português consideram-se validamente efetuadas.

Cláusula 21.^a **Resgate Total do Contrato**

1.
O presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva cobrança do primeiro prémio contratado.

2.
A data de solicitação do resgate é considerada a data do segundo dia útil após a receção do respetivo pedido por parte da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.

3.

O Valor de Resgate é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa de juro de mora em vigor nessa data. O Valor do Resgate Total será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data de solicitação do resgate, deduzido de uma taxa de 2% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante o primeiro ano de vigência do contrato.

4.

O Valor de Referência referido em 3. é calculado de acordo com o estabelecido na Clausula 12ª.

5.

No caso de o resgate total por parte do Tomador de Seguro ocorrer no momento em que algum dos ativos subjacentes a este Fundo estiver fechado à comercialização (os “Ativos Ilíquidos”), facto que implica considerar a respetiva cotação igual a zero de acordo com o estabelecido na Clausula 12ª, e não obstante estar já cumprido o dever da Zurich de entregar ao Tomador do Seguro o produto do resgate solicitado nos termos dos números anteriores, a Zurich compromete-se a, com referência aos Ativos Ilíquidos que façam parte das Unidades de Participação resgatadas, vendê-los assim que a transação dos mesmos seja permitida. Após esse processo de venda, o qual será efetuado ao preço de mercado dos Ativos Ilíquidos no momento de venda, a Zurich transferirá para o Tomador o produto proporcional dessa venda deduzido de uma taxa de resgate de 5% calculado sobre o montante da venda dos Ativos Ilíquidos.

6.

O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 22.ª

Resgate Parcial do Contrato

1.

O presente contrato adquire Valor de Resgate parcial após a efetiva cobrança do primeiro prémio contratado.

2.

Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a resgates parciais, até 90% do número das unidades detidas, no valor mínimo de 500,00€.

3.

O Valor de Resgate é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa de juro de mora em vigor nessa data. O Valor do Resgate Parcial será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data de solicitação do resgate, deduzido de uma taxa de 2% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante o primeiro ano de vigência do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

4.

O Valor de Referência referido em 2. é calculado de acordo com o estabelecido na Clausula 12ª.

5.

No caso de o resgate parcial por parte do Tomador de Seguro ocorrer no momento em que algum dos ativos subjacentes a este Fundo estiver fechado à comercialização (os “Ativos Ilíquidos”), facto que

implica considerar a respetiva cotação igual a zero de acordo com o estabelecido na Clausula 12ª, e não obstante estar já cumprido o dever da Zurich de entregar ao Tomador do Seguro o produto do resgate solicitado nos termos dos números anteriores, a Zurich compromete-se a, com referência aos Ativos Ilíquidos que façam parte das Unidades de Participação resgatadas, vendê-los assim que a transação dos mesmos seja permitida. Após esse processo de venda, o qual será efetuado ao preço de mercado dos Ativos Ilíquidos no momento de venda, a Zurich transferirá para o Tomador o produto proporcional dessa venda deduzido de uma taxa de resgate de 5% calculado sobre o montante da venda dos Ativos Ilíquidos.

Cláusula 23.ª

Denúncia do contrato

- 1.**
O presente contrato pode ser livremente denunciado pelo Tomador do Seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.
- 2.**
Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do Valor de Resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 21ª.

Cláusula 24.ª

Revogação do contrato

- 1.**
O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.
- 2.**
Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 21ª.

Cláusula 25.ª

Resolução do contrato por justa causa

- 1.**
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos dos números seguintes.
- 2.**
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 3.**
A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pela Zurich, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 26.ª

Livre Resolução

O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado.

Cláusula 27.^a **Reposição em vigor**

O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato resolvido, mediante acordo com a Zurich.

Cláusula 28.^a **Opções na Liquidação das Importâncias Seguras**

1.
Consoante a opção do beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:

- a)** Pagamento único;
- b)** Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- c)** Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich.

2.
A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários designados será sempre efetuada sob a forma de cheque ou transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro.

Cláusula 29.^a **Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras**

1.
A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, far-se-á aos beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.

2.
São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:

- a)** Em qualquer circunstância:
 - i.** Certidão de Nascimento, Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão da Pessoa Segura;
 - ii.** Documento comprovativo da Identificação Fiscal dos beneficiários;
- b)** Em caso de Morte da Pessoa Segura:
 - i.** Certificado de óbito da Pessoa Segura;
 - ii.** Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício.

3.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.

4.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele.

5.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros legais.

6.

Tratando-se de resgate (total ou parcial) a Zurich procederá à liquidação das importâncias nos prazos estabelecidos nas cláusulas 21.^a e 22^a, respetivamente, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Tratando-se do vencimento do contrato, a Zurich procederá à liquidação do valor de referência nessa data no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessário. Tratando-se da liquidação do valor de referência, em caso de morte, a Zurich procederá à liquidação do respetivo montante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Se a liquidação das referidas importâncias não ocorrer nos prazos previstos após a receção de todos os documentos para tal necessários e o atraso seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal de juro de mora em vigor.

7.

Não havendo beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador do Seguro ou, na sua falta, aos seus herdeiros legais.

8.

Existindo mais de um beneficiário, o pagamento das importâncias devidas apenas será efetuado contra quitação conjunta dos beneficiários.

**Cláusula 30.^a
Regime Fiscal**

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 31.^a

Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira

1.

O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

2.

Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com:

- a) direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
- b) poderes para alterar os beneficiários do contrato;
- c) direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

3.

A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

4.

Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.

O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

6.

A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

7.

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 29ª.

8.

Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 32.ª

Sanções Económicas e Comerciais

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2.

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estiver a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3.

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 33.^a

Reclamações e arbitragem

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 34.^a

Relatório sobre a solvência e a situação financeira

O relatório sobre a solvência e a situação financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

Cláusula 35.^a

Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 36.^a

Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.